



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.3.027775-2  
APELANTE: RONALDO FRANCA OHASHI  
APELANTE: SHIRLEY FRANCA OHASHI  
APELANTE: NANCI FRANCA OHASHI  
ADVOGADO: PAULO IVAN BORGES E OUTROS  
APELADO: SÍNTESE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E NÃO EXTINÇÃO – REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO AD QUO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

- 1.Homologação de acordo. Suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo. Possibilidade. Remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para suspensão durante o prazo do cumprimento pactuado entre as partes.
- 2.Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto. Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.  
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.3.027775-2  
APELANTE: RONALDO FRANCA OHASHI  
APELANTE: SHIRLEY FRANCA OHASHI  
APELANTE: NANCI FRANCA OHASHI  
ADVOGADO: PAULO IVAN BORGES E OUTROS  
APELADO: SÍNTESE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SHIRLEY FRANÇA OHASHI, Nanci França Ohashi e RONALDO FRANÇA OHASHI inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada ajuizada em face de SÍNTESE ENGENHARIA.

Às fls. (250/252), as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo firmado, com pedido de suspensão do feito, até o pagamento da parcela final do acordo, com fundamento no art. 265 do CPC/1973.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 253) que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC/1973.

Inconformados Shirley França Ohashi, Nanci França Ohashi e Ronaldo França Ohashi, apresentaram recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 253).

Aduz a necessidade da reforma, em razão do equívoco do magistrado ter extinto o feito com resolução do mérito, sem que houvesse primeiramente a suspensão do mesmo, conforme requerido pelas partes na transação realizada às fls. (250/252).

Por este motivo, requereu a reforma da decisão para suspender o processo, extinguindo o feito somente após o cumprimento integral do acordo homologado.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 261).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 263.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de suspensão do feito até o cumprimento efetivo da obrigação.

Consta das razões recursais a alegação de error in procedendo na extinção do feito com resolução de mérito, devendo, outrossim, ser suspenso até o total cumprimento do acordo, conforme o art. 265 do Código de Processo Civil/1973.

Analisados os autos verifico que a partes transigiram, requerendo a homologação do acordo de fls. (250/252), bem como a suspensão do feito até o pagamento da parcela final do acordo, nos moldes do artigo 265, II, do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 313 do CPC/2015, in verbis:



Art. 313. Suspende-se o processo:  
(...)  
II. pela convenção das partes.

Como é cediço que a extinção do feito antes do termo final do acordo acarreta prejuízo ao credor, pois afasta a possibilidade de reativar o curso da ação, obrigando-o a ajuizar nova ação para ver adimplido o seu crédito, demonstrando, assim, o error in procedendo perpetrado pelo MM. Juízo a quo ao extinguir o feito com fundamento no art. 269, III do CPC/1973, em desatendimento ao requerimento formulado pelas próprias partes. Corroborando o entendimento acima expandido, vejamos os seguintes julgados:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES CONTENDORAS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SUSPENSÃO DO FEITO. Pedido de homologação judicial do acordo e de suspensão do feito até cumprimento do ajuste. Acordo que implica suspensão da execução, e não sua extinção (art. 792 do CPC), como decretada. Sentença desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069963577, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 14/07/2016).

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.** Havendo pedido de suspensão do feito em que as partes apresentam proposta de acordo extrajudicial, é incabível a extinção, devendo ser reformada a sentença para permitir o sobrestamento do processo até cumprimento da avença. (TJ-RO - APL: 00008527520138220003 RO 0000852-75.2013.822.0003, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 22/10/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/11/2013.).

No mesmo sentido, colaciono julgados deste E. Tribunal de Justiça:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO – EXTINÇÃO DECRETADA DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordado pelas partes a suspensão do processo até o cumprimento do acordo, sob pena de retomada do feito, não tem cabimento a sua extinção com julgamento do mérito, sem que houvesse pedido nesse sentido ou a comprovação do cumprimento. (Apelação nº 2012.3.021148-9, 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relator: Roberto Gonçalves de Moura, Julgado em 14/08/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO APÓS A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR**



---

EM PARTE A SENTENÇA HOSTILIZADA APENAS NO QUE CONCERNE A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. (APELAÇÃO CÍVEL N°: 2012.3029815-6, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relator: Cláudio Augusto Montalvão Neves, Julgado em: 07.06.2013.

À vista do acima expandido, a sentença deve ser reformada, com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a suspensão do feito, nos termos do art. 265, II do CPC/1973, que teve a sua redação reverberada pelo art. 313, II do Código de Processo Civil/2015.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de extinção do feito com resolução de mérito, determinando, outrossim, a remessa dos feito ao MM. Juízo ad quo, com fundamento do 265, II CPC/1973 que teve a sua redação reverberada pelo art. 313, II do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

Belém (PA), 17 de outubro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora